



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11065.720239/2017-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-010.999 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de maio de 2021  
**Recorrente** POLIPRINT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/08/2006

PEREMPÇÃO TEMPORAL. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

Transcorrido o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias (Decreto nº 70.235/1972, art. 33) e não tendo o interessado apresentado recurso à instância superior da decisão da autoridade de primeira instância, dá-se a perempção do Recurso Voluntário na forma da legislação vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em face da intempestividade, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

**Relatório**

Nome Empresarial		CNPJ	
POLIPRINT IND E COM DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA		49.336.605/0005-70	
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
RUA ARUTEC	90		(11) 24887800
Bairro	Cidade/UF	CEP	
POLO INDUSTRIAL	ARUJÁ/SP	07400000	

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$**

	Cod. Receita Darf	Valor
IMPOSTO	2945	9.654.694,12
JUROS DE MORA (Calculados até 02/2017)		4.176.377,36
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		7.241.020,52
<b>VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>		<b>21.072.092,00</b>

Valor por Extenso

VINTE E UM MILHÕES, SETENTA E DOIS MIL, NOVENTA E DOIS REAIS

**Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Impugnação.**

Com fulcro no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto n.º 7.212, de 15 de junho de 2010 (RIPI/2010), conforme capitulação legal às fls. 03/05, foi lavrado o auto de infração à fl. 02, em 13/02/2017, para exigir R\$ 9.654.694,12 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), R\$ 4.176.377,36 de juros de mora calculados até 28/02/2017 e R\$ 7.241.020,52 de multa proporcional ao valor do imposto, o que representa o crédito tributário consolidado de R\$ 21.072.092,00.

Consoante a descrição dos fatos, às fls. 03/05, e o relatório da ação fiscal às fls. 16/21, Ohouve a constatação do seguinte:

a) Falta de escrituração de débito de IPI, total ou parcial, referente a outubro de 2013, lançado em nota fiscal de saída: ausente da escrituração fiscal digital (EFD), o sujeito passivo, apesar de intimado, não providenciou a transmissão da escrituração relativa a outubro de 2013 (não respondeu); assim, os créditos e débitos do imposto foram reconstituídos a partir das notas fiscais eletrônicas (NF-e), de acordo com o demonstrativo inserto à fl. 19 (relatório fiscal) e demonstrativos às fls. 260/270.

b) Falta de recolhimento do imposto em virtude da escrituração e utilização de crédito indevido no que concerne ao período de junho de 2012 a dezembro de 2013: foi efetuado o aproveitamento de créditos no montante de R\$ 740.353,17 ausente das NF-e e da EFD; instada por intimação a justificar a diferença de crédito e a apresentar as notas fiscais correspondentes, a contribuinte manteve-se silente; conforme os valores discriminados no demonstrativo à fl. 20, originários dos dados da EFD detalhada nos demonstrativos de NF-e (entradas com créditos, fls. 69/104; saídas com débitos, fls. 105/259).

c) Falta de declaração em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e de recolhimento, total ou parcial, de saldo devedor do IPI escriturado no período de junho de 2012 a dezembro de 2013, exceto outubro de 2013: foram informados em DCTF valores bem menores em relação aos débitos do imposto consignados na EFD, conforme o demonstrativos às fls. 18/19 e 68.

Consoante o sobredito relatório fiscal, várias intimações foram lavradas desde a inauguração do procedimento fiscal:

“Em 16/02/16, foi dado ciência do Termo de Início do Procedimento Fiscal por AR no endereço acima citado. A POLIPRINT respondeu, em 22/02/2016, que no período fiscalizado a administração era de responsabilidade do sr. Eduardo Yutaka Ikuno (CPF: 006.168.398-12), sendo transferida em 22/04/2015 ao sr. Roberto Takashi Ikuno (CPF: 689.691.988-49).

Posteriormente, enviou-se o Termo de Intimação Fiscal n.º 1 (em anexo), recebido em 08/04/16, solicitando:

atos constitutivos da pessoa jurídica e alterações...;

documento informando se há processo de consulta quanto à aplicação da legislação tributária ou de classificação fiscal de mercadorias...;

documento informando se há processo judicial acerca dos aspectos jurídicos dos tributos fiscalizados...

Em 11/05/16, cientificou-se o contribuinte do Termo de Intimação Fiscal n.º 2, no qual se constatou a não transmissão da EFD de out/2013 e da ECF do ano- calendário 2014 e intimou-se a transmitir os arquivos e apresentar cópia do Balanço Patrimonial de 2015.

Em 16/05/16, houve a ciência do Termo de Constatação e Reintimação Fiscal n.º3, que constata a não resposta ao Termo de Intimação Fiscal n.º 1 e reintimou-se a apresentar os documentos constantes nesse termo. Nessa data, o fiscalizado solicita prorrogação de prazo de sessenta dias para providenciar os documentos referentes ao Termo 2 e ao 3. Concedeu-se prazo até 30 de junho de 2016, considerando que a ciência do primeiro termo foi em 08/04/16 e a do segundo, 11/05/16.

Não havendo resposta aos questionamentos anteriores, foi dada a ciência do Termo de Constatação e Reintimação Fiscal n.º 4 em 19/07/16, reafirmando as mesmas solicitações.

Paralelamente, analisava-se as notas fiscais eletrônicas (NF-e) e da escrituração fiscal digital (EFD), baixadas do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), em relação às operações de entrada e de saída do período especificado.

Em 08/09/16, houve a ciência do Termo de Constatação e Reintimação Fiscal n.º 5. Constatou-se, na EFD, créditos de IPI de R\$700 mil, aproximadamente, a mais do que o destacado nas NF-e. Intimou-se a detalhar essas diferenças de crédito. Além disso, reintimou-se a apresentar a documentação e a transmitir os dados antes solicitados, já que não se cumpriu as intimações anteriores. Não houve resposta.

Em 04/11/16, cientificou-se o Termo de Constatação e Reintimação Fiscal n.º 6, intimando a transmissão da ECF de 2015 e/ou de 2014. Caso negativo, deveria apresentar o Balanço Patrimonial de 2015 ou de 2014, em papel. Não houve resposta.

Em 22/12/16, deu-se a ciência do Termo de Constatação e Intimação Fiscal n.º 7, constatando-se créditos na EFD superior em R\$740.353,17 aos das NF-e. Anexou-se a planilha com esses créditos divergentes. Intimou-se a apresentar as notas fiscais que contêm esses créditos. Essa intimação também não foi respondida”.

Configurada, em tese, a existência de crime contra a ordem tributária (falta de informação em DCTF de saldos devedores de IPI), foi formulada representação fiscal para fins penais (processo n.º 11065.720244/2017-21).

A empresa tomou ciência da exação em 16/02/2017 mediante o recebimento por AR (fl. 369) do “Termo de ciência de lançamentos e encerramento total do procedimento fiscal” (fls. 363/364) lavrado em 14/02/2017

Em 16/03/2017, mediante o “Termo de análise de solicitação de juntada” à fl. 393, foi processada a impugnação (fls. 394/428) apresentada em 15/03/2017 por “Termo de solicitação de juntada” (fl. 392) e subscrita pelo representante legal da pessoa jurídica qualificado na alteração e consolidação de contrato social às fls. 430/439, em que alega, em resumo, que:

a) Houve cerceamento do direito de defesa, pois a empresa, com domicílio fiscal em Arujá, SP, foi fiscalizada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo, RS, ou seja, por autoridade fiscal de outro Estado da federação (autoridade alienígena), o que caracteriza abusividade e desrespeito aos direitos fundamentais da contribuinte, sob o ponto de vista de requisitos fundamentais de validade como a competência, a forma e a motivação, sendo que o Delegado de Novo Hamburgo não possui legitimidade e competência, legal e territorial, para a execução de atos de lançamento tributário em relação a empresa situada em outra unidade federativa, algo que representa afronta ao Regimento Interno da Receita Federal do Brasil; a autoridade fiscal de outra Região Fiscal não pode proferir decisões e tampouco levar a efeito atos de lançamento sob pena de nulidade; a distância entre Arujá, SP, e Novo Hamburgo,

RS, dificultou ou impossibilitou a comunicação entre a autoridade fiscal e a administração do estabelecimento industrial; ademais, em descumprimento do disposto nos arts. 3º, II, e 46, da Lei n.º 9.784, de 29/01/1999, não foi franqueada a vista processual e tampouco foram entregues cópias do processo, também não foi possível acessar o e-processo (consulta e impressão) por falta de liberação, talvez por falha da própria autoridade fiscal que não liberou o acesso; conforme doutrina aduzida, pelo bloqueio à realização da ampla defesa processual (afronta a princípios constitucionais como contraditório e ampla defesa) e pela ausência da devida ciência, por escrito, o lançamento de ofício está eivado de vício formal, sendo passível de nulidade processual.

A fiscalização deveria ter apurado o valor tributável do imposto com base nas GIAs do Fisco Estadual, nas quais encontram-se demonstradas as notas fiscais de entradas e saídas; em nenhum momento a fiscalização teve acesso ao Livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do IPI para afirmar que o estabelecimento industrial não teria escriturado as notas fiscais nos prazos estabelecidos pela legislação: uma suposição; para os créditos considerados indevidos não foi estabelecida a correlação às notas fiscais correspondentes e não houve esclarecimentos acerca das razões para as glosas; a simples existência do programa EFD, sujeito a alterações ou retificações, não garante a certeza dos valores registrados, tanto que, pelo exame das GIAs, o Fisco Estadual não apurou irregularidades; apesar da afirmação de que tenha feito a análise das NF-e e da EFD, baixadas do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), a autoridade fiscal não fez a juntada aos autos das notas fiscais eletrônicas mencionadas, o que fragiliza a acusação; a autoridade fiscal, no relatório fiscal, admite que na apuração do imposto devido do período de apuração devem ser deduzidos os créditos do período, mas para o “item 3.2 - IPI declarado a menor nas DCTF”, do relatório fiscal, não houve a juntada aos autos das notas fiscais de aquisição para a comprovação da existência dos créditos.

A fixação da base tributável e da alíquota foi feita por presunção, sem fundamentação legal, sendo que o lançamento deveria ter sido feito por cada nota fiscal, com identificação do produto (NCM) e da alíquota correspondente prevista na TIPI, além da anexação das notas fiscais de saída; portanto, o crédito tributário constituído é incerto, ilíquido e indevido; na apuração do valor tributável do IPI não foram consideradas as vendas com suspensão do imposto, as notas fiscais de devolução e as notas de entrada; trata-se, pois, de erro na apuração da base de cálculo, em prejuízo do inciso IV do art. 5º do Decreto n.º 70.235/72, c/c o caput do art. 142 do CTN;

O princípio do livre convencimento da autoridade fiscal é submetido a limitações pertinentes ao sistema do contraditório e da obtenção de provas; conforme ampla doutrina, a prova tem papel fundamental em qualquer tipo de processo, notadamente o processo administrativo fiscal, sendo o princípio da verdade material fundamental nessa seara, e, em caso de dúvida, a interpretação da lei tributária deve ser mais favorável ao acusado (CTN, art. 112); a obrigação tributária principal tem origem com a ocorrência do fato gerador e, no caso, houve flagrante desrespeito ao princípio da legalidade, pois uma “simples desconfiança” não tem o condão de gerar obrigação tributária; o lançamento de crédito tributário deve ser pautado pelos princípios da segurança e da certeza jurídica, com a disposição legal infringida e a penalidade aplicável precisamente apontadas, e amplo acesso ao direito de defesa, sendo que a falta da juntada nos autos das notas fiscais de entrada e de saída resultou em uma autuação duvidosa, indevida, arbitrária e ilegal; não podem ser efetuados lançamentos imprecisos ou mal fundamentados para que sejam aperfeiçoados, na fase de julgamento, com novos argumentos e fundamentação.

Por fim, requer o cancelamento do auto de infração de IPI e o arquivamento do processo por ser injusta e indevida a pretensão do Fisco Federal, por absoluta falta de base legal; protesta por provar tudo o que foi alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente mediante a apresentação de demonstrativos, extratos, declarações, perícias, diligências, vistorias, aditamentos e principalmente documentos, e o que mais for necessário.

Em 26 de julho de 2017, através do **Acórdão n.º 14-68.247**, a 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Juiz de Fora/MG, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

O destinatário recebeu mensagem com acesso ao Acórdão de Impugnação por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 04/08/2017, 16:33:02 (e-folhas 468).

A data da ciência, para fins de prazos processuais, será a data em que o destinatário efetuar consulta à mensagem na sua Caixa Postal ou, não o fazendo, o 15º (décimo quinto) dia após a data de entrega acima informada, ou seja 20/08/2017 (domingo), prorrogado o início da contagem do trintídio para 21/08/2017.

O Contribuinte acessou o teor dos documentos na data 18/09/2017 13:54h, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, os quais já se encontravam disponibilizados desde 04/08/2017 na Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico (e-folhas 469).

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 27 de setembro de 2017, de e-folhas 474 à 514.

Foi alegado:

- Da decisão recorrida
- Dos fundamentos para a reforma da decisão;
- Cerceamento do direito de defesa;
- Do não cabimento do auto de infração de IPI.

- DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, constata-se que inexistem condições legais para a manutenção do auto de infração, seja pelo descumprimento da legislação de regência, seja pela inobservância de formalidades que o nulificam.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Jorge Lima Abud

### **- Da admissibilidade.**

O destinatário recebeu mensagem com acesso ao Acórdão de Impugnação por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 04/08/2017, 16:33:02 (e-folhas 468).

O destinatário teve ciência do Acórdão de Impugnação por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de

09/08/2017 15:27:30, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto n.º 70.235/72 (e-folhas 469).

A data da ciência, para fins de prazos processuais, será a data em que o destinatário efetuar consulta à mensagem na sua Caixa Postal ou, não o fazendo, o **15º (décimo quinto) dia após a data de entrega** acima informada, ou seja 20/08/2017 (domingo), prorrogado o início da contagem do trintídio para 21/08/2017.

O Contribuinte acessou o teor dos documentos na data 18/09/2017 13:54h, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, os quais já se encontravam disponibilizados desde 04/08/2017 na Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico (e-folhas 470).

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 27 de setembro de 2017, de e-folhas 474 .

Intimação	Início do prazo	Término do Prazo - 30 dias	Protocolo - Recurso
20/08/2017 (domingo)	21/08/2017 (segunda-feira)	20/09/2017 (quarta-feira)	27/09/2017 (terça-feira)

Com relação ao prazo para apresentar recurso voluntário, dispõe o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, a saber:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

A contagem do prazo previsto no dispositivo anteriormente citado, deve observar as determinações contidas no artigo 5º do mesmo diploma legal, "in verbis":

*Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

É de se assinalar que às e-folhas 471 consta o seguinte TERMO DE PEREMPÇÃO:

Ref.: Termo de Perempção

Transcorrido o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias (Decreto n.º 70.235/1972, art. 33) e não tendo o interessado apresentado recurso à instância superior da decisão da autoridade de primeira instância, lavra-se este termo de perempção na forma da legislação vigente.

Esgotado o prazo da cobrança amigável, sem que tenha sido cumprida a exigência fiscal, o processo será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva (art. 21, § 3º do Decreto 70.235/1972).

O Recurso Voluntário é intempestivo.

Sendo assim, não conheço do Recurso Voluntário.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.

Fl. 7 do Acórdão n.º 3302-010.999 - 3ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 11065.720239/2017-18